

IC - INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2018.00000662-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Renato Silvy Teive, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages; o MUNICÍPIO DE LAGES, representado neste ato pelo Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, com sede na Rua Benjamim Constant, n. 13, Centro, Lages; a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGES, neste ato representada pela Secretária Ivana Elena Michaltchuk, nestes autos de Inquérito Civil n.º 06.2018.00000662-0, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e artigos 92 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/19 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme interpretação conjugada dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, art. 81, parágrafo único, I a III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1.º, inciso II e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, o Decreto n. 5.296/2004 regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e a NBR 9050/2015 estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";



CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009 e prevê obrigações aos estados partes para garantia da acessibilidade;

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Brasileira de Inclusão previu que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto **as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público**;

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;



CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, para atender deliberação do grupo SC Acessível, constatou, conforme documento de fls. 05/12, que o CEI Iraci Souza Steink – localizado na Rua Artur da Costa e Silva, s/n., Bairro Popular, nesta Cidade de Lages/SC, não atende às normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que, conforme afirmado pelos representantes do Município de Lages em reunião (fls. 111/112), não há, no momento, alunos e professores portadores de deficiências físicas no CEI Iraci Souza Steink;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita há mais de 3 (três) anos, sem que tenha havido todas as adequações necessárias nos estabelecimentos em questão, conforme reconhecido pelo próprio ente público em questão;

CONSIDERANDO o momento atualmente vivenciado de pandemia (COVID-19), o qual impõe dificuldades de diversas ordens, inclusive orçamentárias;

CONSIDERANDO que a busca pela resolução consensual dos conflitos é recomendada, tanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 3°, §2°, quanto pela Recomendação n. 54 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1°, §2°;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante o compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de Lages/SC compromete-se com a



obrigação de fazer consistente na realização de todas as obras de adaptação necessárias a garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Centro de Educação Infantil Iraci Souza Steink, localizada na Rua Artur da Costa e Silva, s/n., Bairro Popular, no Município de Lages/SC, conforme apontado na planilha/check-list de fls. 5/11, realizando, sem prejuízo de outras que se façam necessárias a fim de cumprir todas as disposições da NBR 9050/2015 e do Decreto n. 5.296/2004, as seguintes obras/ações/medidas:

- 1.1- instalar, nos termos da NBR 9050/2015, pisos nos passeios (faixas livres) de forma a proporcionar superfícies regulares, firmes, estáveis, não trepidantes para dispositivos com rodas e antiderrapantes sob qualquer condição;
- 1.2- a teor do disposto no art. 25 do Decreto n. 5.296/2004, reservar, pelo menos, 1 (uma) vaga de estacionamento na via pública para pessoa com deficiência, em local próximo à entrada principal, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- 1.3- quanto às áreas de acesso, consoante o disposto na NBR 9050/2015, promover as mudanças necessárias a fim de tornar todas as entradas da edificação acessíveis, considerando-se o trajeto entre o passeio e a porta de entrada, inclusive removendo o degrau de 3 cm apontado na foto 3 (fl. 12);
- 1.4- instalar, conforme o disposto na NBR 9050/2015, sinalização informativa e direcional da localização dos sanitários e dos acessos horizontais, incluindo as entradas e as saídas acessíveis, sendo visual e tátil ou visual e sonora (princípio dos dois sentidos);
- 1.5- instalar, nos termos da NBR 9050/2015, balcões de atendimento que possuam uma parte com altura entre 75 e 85 cm em relação ao piso, bem como que garantam o posicionamento de um módulo de referência (0,80m x 1,20m) para aproximação frontal e circulação adjacente que permita giro de 180° por P.C.R (1,20m x 1,50m);
 - 1.6- no tocante às circulações horizontais, a teor do disposto na NBR



9050/2015, nivelar o piso dos corredores e passagens, bem como adotar as medidas necessárias a fim de que a rampa apontada na foto 04 (fl. 12) possua inclinação máxima de 8,33%.

- 1.7- adotar as medidas necessárias para que, consoante a NBR 9050/2015, todos os vãos (espaço livre de passagem pela abertura) das portas tenham, no mínimo, 80 cm de largura;
- 1.8- substituir as maçanetas das portas que não sejam do tipo alavanca a fim de que todas as maçanetas das portas atendam também a NBR 9050/2015;
- 1.9- realizar as obras necessárias a fim de que o desnível máximo nas soleiras das portas seja no máximo de 0,5cm de altura;
- 1.10- nos termos do art. 22, §2°, do Decreto n. 5.296/04 e da NBR 9050/2015, adotar todas as medidas necessárias para que haja, **no mínimo**, 1 (um) banheiro acessível, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ressalta-se que esse banheiro acessível deverá atender a todas as normas de regência (NBR 9050/2015), tais como dimensões, bacias sanitárias, barras de apoio, lavatórios e torneiras que garantam acessibilidade;
- §1º. O compromissário Município de Lages compromete-se a encaminhar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da assinatura deste acordo, à 14ª Promotoria de Justiça de Lages projeto que contemple todas as adequações necessárias para que o Centro de Educação Infantil Iraci Souza Steink atenda a todas as normas de acessibilidade, especialmente à NBR 9050/2015 e ao Decreto 5.296/2004.
- §2º. O compromissário Município de Lages compromete-se a executar todas as obrigações de fazer necessárias à adequação do Centro de Educação Infantil Iraci Souza Steink às normas de acessibilidade, notadamente as dispostas nos itens 1.1 a 1.10 supra descritas, no prazo máximo de 11 (onze) meses contados da assinatura do acordo.



CLÁUSULA SEGUNDA: NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO

2.1- Na hipótese de inadimplemento das obrigações constantes na Cláusula Primeira – *caput* e itens "1.1" a "1.10" e §§1º e 2º, ajustam as partes que incorrerá o Município de Lages em multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo tal valor devido por cada obrigação não cumprida e por cada dia de atraso no cumprimento voluntário, ficando, contudo, a multa limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente de quantos itens venham a ser eventualmente descumpridos. Esses valores serão reajustados pelo INPC ou índice que o substitua, sendo que o montante eventualmente devido será revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, sem prejuízo das medidas civis e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos responsáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito às obrigações ajustadas, casos essas sejam devidamente cumpridas.

A inexecução dos compromissos previstos neste acordo facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Lages/SC, 20 de abril de 2021.

CARLOS RENATO SILVY TEIVE PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANTÔNIO CERON PREFEITO MUNICIPAL DE LAGES

IVANA ELENA MICHALTCHUK SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ELOI AMPESSAN FILHO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES